



Quinta-feira, 1 de Março de 2012.

Pesquisa número:	1
Pesquisa refinada:	{tagRefQ}
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - documento número: 160, ano do documento: 2012
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	3
Documento Mostrado:	1

Identificação

Acórdão 160/2012 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0160-03/12-P

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO I / CLASSE II / Plenário

Processo

000.054/2012-7

Natureza

Solicitação do Congresso Nacional

Entidade

Entidade: Fundo Garantidor de Créditos -FGC

Interessados

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

3.1. Origem: Solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; Requerimento nº 81/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Magno, em reunião realizada no dia 29 de junho de 2011, Ofício nº 1.074/2011/CFFC-P, de 23/12/2011

Sumário

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES REFERENTES À COMPRA DO BANCO SCHAHIN PELO BMG, ENVOLVENDO EMPRÉSTIMO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO

Assunto

Solicitação do Congresso Nacional

Ministro Relator

VALMIR CAMPELO

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

Advogado Constituído nos Autos

não há

Relatório do Ministro Relator

Adoto como parte integrante do relatório a instrução que compõe a peça nº 4 destes autos, elaborada no âmbito da 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, pertinente a solicitação de fiscalização de natureza contábil e financeira nas negociações referentes à compra do Banco Schahin pelo banco BMG, envolvendo empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O pedido é formulado em consonância com o art. 3º, I da Resolução TCU 215/2008, art. 231 do RI/TCU e art. 38 da LO/TCU. Além disso, a Comissão da Câmara é legitimada para realizar a presente solicitação, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008, e do art. 232, III do RI/TCU, razões pelas quais a presente solicitação deverá ser conhecida.

EXAME TÉCNICO

3. O Fundo Garantidor de Crédito (FGC) é Pessoa Jurídica de Direito Privado, criado por intermédio da Resolução 2.197, de 31/8/1995, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que autorizou a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, para o fim de administrar recursos destinados à proteção dos titulares de créditos contra instituições financeiras.

4. São instituições associadas ao FGC os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no Brasil.

5. A adesão das instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo em funcionamento no País - não contemplando as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas, é realizada de forma compulsória. As autorizações do Banco Central do Brasil para funcionamento de novas instituições financeiras estão condicionadas à adesão ao FGC.

6. O FGC é mantido por contribuição mensal dos associados equivalente a 0,0125% do valor dos saldos das contas que registrem o valor das obrigações dos créditos garantidos. A responsabilidade de cada instituição associada é limitada às contribuições que estão obrigadas a fazer para o custeio da garantia oferecida pelo Fundo.

7. O valor máximo da garantia proporcionada pelo FGC, atualizada pela Resolução 3.931/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), ficou estabelecido em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

8. Entretanto, o art. 6º da Resolução 2.197/1995 continha disposição transitória, que evidenciava incertezas quanto ao futuro do FGC: "Art. 6º. O mecanismo de que trata esta Resolução funcionará enquanto não regulamentado, pelo Congresso Nacional, o art. 192 da Constituição Federal".

9. Isso porque a Resolução 2.197/1995 foi editada na vigência original do art. 192 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso VI prescrevia:

Art. 192: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União.

10. Este suposto equívoco do regulamentador motivou a impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 1.398/95), pelo Partido dos Trabalhadores, alegando inconstitucionalidade formal da referida Resolução, pois a criação FGC estava subordinada à edição de Lei Complementar.

11. Em 1996, referida ADin foi analisada pelo STF, que conheceu, em parte, da Ação, e suspendeu liminarmente, em 13/3/1996, a eficácia do art. 5º da Resolução, que tratava da absorção, pelo FGC, do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias e da Reserva para promoção da Estabilidade da Moeda e do uso do Cheque (ECHEQUE), mas não suspendeu a criação do FGC.

12. Em suas razões, o Supremo entendeu que o Congresso Nacional, passados oito anos da edição da Constituição Federal, não editou a Lei Complementar prevista na Carga Magna. O ato atacado, portanto, foi editado pelo CMN com a finalidade de suprir a exigência constitucional de lei complementar. Apesar de revestida da forma de Resolução, porque veiculadora de prescrições gerais, abstratas e autônomas, não houve como o STF recusar o conhecimento da ação contra a norma, em abstrato.

13. Não vislumbrado claramente o requisito do periculum in mora com o intuito de suspender de imediato a Resolução que criara o FGC, e sob pena de gerar tumulto, desordem e insegurança na comunidade de poupadores e investidores, entendeu o STF prudente postergar a decisão de mérito da referida Ação ou deferir o pedido de suspensão cautelar dos demais dispositivos da Resolução 2.197/1995.

14. Nesse ínterim, em 2003, foi editada a Emenda Constitucional 40, de 29 de maio daquele ano, no âmbito da qual o art. 192 sofreu corte drástico, tendo sido revogados todos os seus incisos e parágrafos, inclusive o dispositivo referente à criação do Fundo Garantidor e ficando o caput com a seguinte redação:

Art. 192: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

15. Diante desse fato superveniente, a referida ADin perdeu seu objeto, não restando ao STF senão declarar prejudicada a Ação, em 3/12/2003.

16. Importante rememorar que o antigo inciso VI do art. 192 da CF vedava a utilização de recursos públicos na composição dos fundos a serem criados, o que foi observado quanto ao FGC, quando da edição da Resolução CMN 2.197/1995.

17. O próprio STF identificou essa diferenciação quanto ao FGC, no Voto do Ministro

Francisco Rezek nos autos da ADin 1398/95, cujo excerto transcrevemos a seguir, atestando apenas a origem pública dos Fundos de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) e da Reserva para promoção da Estabilidade da Moeda e do uso do Cheque (RECHEQUE):

Entendo, à primeira vista, que tanto o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) quanto a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE) são fundos públicos, tal como demonstrou o requerente ao invocar parecer do então Consultor Geral da República, Ministro Paulo Brossard, e tal como ponderou o Ministro Celso de Mello em seu Despacho.

(...)

Estas as circunstâncias, meu voto concede a liminar para suspender a eficácia do artigo 5º da Resolução 2.197/95 e do art. 7º caput e §1º do Anexo II da Resolução 2.211/95, que dispõem sobre a utilização de recursos públicos provenientes do FGDL e da RECHEQUE.

18. Cabe ainda salientar que, no âmbito da governança corporativa do FGC, existem os seguintes órgãos colegiados: Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Supervisão e Diretoria Executiva.

19. Referidos órgãos têm representantes de todos os associados do Fundo, o que não confere qualquer responsabilidade majoritária ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, que participam do FGC em condição de igualdade com as demais instituições financeiras, nos termos do §2º do art. 173 da Constituição Federal: "§2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

CONCLUSÃO

20. Assim sendo, e não havendo responsabilidade do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal nas ações do referido Fundo, que envolvam recursos de origem pública, entendo que refoje ao Tribunal de Contas da União a competência para efetuar a fiscalização requerida pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual a presente solicitação deve ser conhecida, e no mérito, ter negado o seu atendimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Conhecer da presente solicitação, por atender ao disposto nos artigos. 3º, I e 4º, I, "b" da Resolução TCU 215/2008, artigos 231 e 232, III do RI/TCU e art. 38 da LO/TCU.

22. Encaminhar, nos termos do art. 19 da Resolução TCU 215/2008, aviso ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sobre a impossibilidade do atendimento da presente solicitação, em virtude de a mesma refugir à competência constitucional do TCU, nos termos do art. 17, §1º, I, da Resolução TCU 215/2008, encaminhando-lhe cópia desta instrução."

2. O Diretor da 3ª DT/2ª Secex e o titular da unidade técnica anuem à proposta de encaminhamento oferecida pela instrução (peças nºs 5 e 6).

É o relatório

Voto do Ministro Relator

VOTO

Trago à deliberação do Plenário solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, datada de 23 de dezembro último, no sentido de que o Tribunal realize "auditoria para verificar irregularidades nas negociações referentes à compra do Banco Schahin S.A, pertencente ao Grupo Schahin, pelo Banco BMG, mediante vultoso empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, que tem como participantes bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal".

2. Tal solicitação decorre da aprovação, por aquele colegiado, do Requerimento nº

81/2011, de autoria do Senhor Deputado Federal Carlos Magno, em reunião realizada no dia 29 de junho de 2011, quando o nobre parlamentar apresentou a seguinte justificação:

"Recentemente, inúmeras notícias veiculadas na imprensa nacional dão conhecimento das negociações envolvendo a compra do Banco Schahin S.A. pelo Banco BMG, mediante vultoso empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

De acordo com as notícias, os próprios acionistas e controladores do Banco Schahin S.A., acima nominados, teriam oferecido garantias pessoais para a efetivação do empréstimo, não obstante figurarem como Requeridos - juntamente com inúmeras outras empresas do Grupo Schahin.

Portanto, a aquisição do Banco Schahin S.A. pelo Banco BMG, através dos referidos empréstimo e garantias, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC poderá, eventualmente afetar o Sistema Financeiro Nacional, não apenas pelos argumentos aqui aventados, mas porque o Fundo é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, destinado a administrar recursos e mecanismos de proteção contra instituições financeiras.

Participam do FGC bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, razão principal pela qual solicito, através dessa proposição, criteriosa fiscalização, por se tratar de interesses que transcendem a esfera do indivíduo, qualificando-se juridicamente como coletivos, conforme o tipo de socorro a ser prestado."

3. Preliminarmente, entendo que o Tribunal deve conhecer da presente solicitação, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

4. Quanto ao mérito, não poderia deixar de ressaltar que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas atribuições do Legislativo, traduzindo missão inerente à própria essência da instituição parlamentar, cuja importância política decorre da tríple função que o ordenamento constitucional lhe comete, na condição de órgão delegado da vontade popular: função legislativa, função representativa e função fiscalizadora.

5. Nesse contexto, entre os meios de que se vale o Legislativo para exercer as competências de fiscalização (interpelação parlamentar, pedido de informação/fiscalização e inquérito parlamentar), o pedido de fiscalização é, sem dúvida, um dos instrumentos mais eficazes no plano dessas atividades, constituindo procedimento jurídico-constitucional em que a comissão incumbida do seu desenvolvimento é dotada de absoluta autonomia, bem como de amplos e indispensáveis poderes de investigação.

6. Ocorre que, consoante demonstrado pela instrução reproduzida no relatório precedente, falece competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a operação aqui noticiada, o que impede o atendimento da solicitação de que cuida este feito.

7. Como visto, o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma entidade privada, sendo que os bancos públicos dela participam como associados, em condições de igualdade com as demais instituições financeiras, tendo sua responsabilidade limitada às contribuições mensais que, nessa qualidade (de associado), estão obrigados a fazer para o custeio das garantias oferecidas pelo Fundo, nos termos dos normativos pertinentes.

8. Assim, sem desmerecer a preocupação com o interesse público revelada no requerimento de autoria do ilustre Deputado Carlos Magno, que ensejou a solicitação ora apreciada, não há como esta Casa dar seguimento ao pleito que lhe foi formulado pela Veneranda Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

9. Ante todo o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento apresentada pela 2ª Secex, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 01 de fevereiro

de 2012.
VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, datada de 23 de dezembro último, no sentido de que o Tribunal realize "auditoria para verificar irregularidades nas negociações referentes à compra do Banco Schahin S.A, pertencente ao Grupo Schahin, pelo Banco BMG, mediante vultoso empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, que tem como participantes bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sobre a impossibilidade do atendimento da solicitação de que cuida este processo, porquanto falece competência ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a operação ora noticiada, encaminhando a Sua Excelência cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. arquivar os autos

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Publicação

Ata 03/2012 - Plenário

Sessão 01/02/2012

Dou vide data do DOU na ATA 3 - Plenário, de 01/02/2012

Referências (HTML)

Documento(s):[judoc/Acord/20120206/AC_0160_03_12_P.doc](#)
